



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SOLEDADE  
2ª VARA CÍVEL  
Rua José Quintana, 23

---

Processo nº: 036/1.11.0004448-4 (CNJ:.0010997-89.2011.8.21.0036)  
Natureza: Indenizatória  
Autor: Diego Milani  
Réu: Waldeni Borges de Oliveira  
Juiz Prolator: José Pedro Guimarães  
Data: 12.3.2013

Vistos etc.

1,- DIEGO MILANI ajuizou Ação de Reparação de Danos Morais em face de WALDENI BORGES DE OLIVEIRA, isto porque, de forma abusiva, representou-o junto ao Ministério Público por suposto abuso de autoridade quando do exercício de suas atribuições do cargo de Escrivão de Polícia. Assim, experimentando toda sorte de transtornos psíquicos, como sofrimento, tristeza, preocupação e angústia, sobretudo porque se encontrava em estágio probatório, pediu a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 13-35). O benefício da AJG foi deferido (fl. 36). O réu apresentou contestação (fls. 39-49). Postulou, preliminarmente, a suspensão do processo até o julgamento da queixa-crime ajuizada



pelo autor, de resto, ilidiu a alegação de prática de ilícito absoluto, pois atuou como advogado. Juntou documentos (fls. 54-63 e 75). Após a réplica, foi nomeado ao réu advogado pela Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas Profissionais da OAB (fls. 65-8 e 81-3). A audiência de conciliação resultou inexitosa (fl. 94). É o relatório.

2,- A existência da pretensão material do autor depende saber-se os limites fáticos e jurídicos da imunidade postulatória do advogado. Pois bem. O artigo 133 da CF prescreve a inviolabilidade material do advogado no exercício de suas funções, a título próprio (causa própria), ou de terceiros (representação por mandato), ressalvando, porém, o seu caráter não absoluto. O Estatuto da Advocacia no seu artigo 2º, §3º, da Lei 8.906/94 dispõe que “no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”.

3,- O artigo 32 do referido Estatuto excepciona a regra da inviolabilidade, desde que os atos praticados no exercício do mandato o sejam de forma dolosa ou culposa, bem entendido a modalidade grave *ex vi* da norma do artigo 34, IX.

4,- Observa-se que o autor imputa ao réu, por ato próprio, ofensas graves à sua reputação profissional, bem entendido sua atitude no cargo de Escrivão de Polícia.

5,- A par da prova coligida e, de resto, da experiência judicante, não se pode, **com certeza**



**absoluta**, exculpar o agente policial. Sabe-se que, por definição institucional, o aparelho de polícia atua, não raro, no limite da arbitrariedade. A simbologia do porte constante de arma de fogo e, de resto, a sua inequívoca potencialidade lesiva, aliada a absoluta necessidade de imposição da ordem, instabilizada e agravada pela emoção natural que se concretiza em grau enorme logo após aos conflitos humanos, compromete não raro a racionalidade e urbanidade dos agentes de polícia.

6,- Daí por que a presunção de legalidade (legitimidade) dos serviços de polícia, no plano civil e do ponto de vista do respeito aos direitos humanos, ao meu ver, deve ser relativizada; e havendo dúvida, sempre e sempre, deve ser solvida em favor da cidadania. O Estado-polícia é por definição arbitrário.

7,- É oportuno, no entanto, registrar em contrapartida o seguinte. Sabendo-se da especial circunstância de o policial estar na linha de frente da criminalidade e, de resto, agir expeditamente, sem tempo às vezes para refletir, tomar-se pela razão, pessoalmente entendo que **pequenos excessos devem ser assimilados pela consciência geral**. Mas, repita-se, no plano civil ou mesmo ético, a dúvida deve sempre e sempre ser dirimida em favor da cidadania.

8,- No caso, ao meu ver, a insatisfação do réu com o tratamento que o autor lhe dispensou, enfim, o descontentamento que lho levou representar



por suposta conduta funcional abusiva não consubstancia ato ilícito de qualquer natureza, ou mesmo de abuso de direito (art. 187 do CC), muito menos justifica sancionamento pecuniário.

9,- Toda aquele que exerce função pública, sejam policiais, sejam promotores, sejam juízes, sejam políticos, devem contas à cidadania; e o acionamento das instâncias correccionais constitui a materialização mesma do regime de estado democrático de direito (art. 1º da CF), enfim, dos superiores princípios republicano e da igualdade de todos perante à lei (art. 5º da CF).

10,- Negar tal prerrogativa para a cidadania significa involuir no sentido de qualificação material da democracia. A autoridade, num sistema qualificado de democracia, enfim, de nação civilizada pressupõe controle social efetivo das instâncias de poder.

11,- Daí por que o campo de aplicação da responsabilidade civil existencial, sob pena de desincentivo da cidadania, só excepcionalmente tem lugar. É necessária atuação denunciante manifestamente cerebrina ou emulativa para a legitimidade do sancionamento pecuniário do seu autor.

12,- É por isso que a razão jurídica recomenda aos juízes, compromissados com o valor supremo da justiça, relativizar a criminalização civil da cidadania. O ato ilícito absoluto ou relativo ensejador de reparação pecuniária não prescinde de grave



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



ofensa ao direito de personalidade (art. 186 do CC). A ofensa leve, mormente no âmbito de proteção da garantia de inviolabilidade do advogado, cujo destinatário é a cidadania e significa mesmo a afirmação do estado de direito, não enseja reparabilidade alguma; deve ser assimilada como adversidade natural da vida de relação, que sabe ser nos dias atuais conflituosa por natureza.

13,- ISSO POSTO, julgo improcedente a ação e condeno o autor em custas e honorários, fixados em 20% do valor da causa (art. 20, §4º, do CPC), contudo, sobrestados na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Soledade, 12 de março de 2013.

José Pedro Guimarães,  
Juiz de Direito.